



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 055/2019

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2019.

“Dá nova redação ao artigo 182 da Lei Complementar nº 78/2012 que dispõe sobre o “Código de Postura do Município de São Pedro e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º - O artigo 182 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Turística de São Pedro.

§ 1º - Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 2º - Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

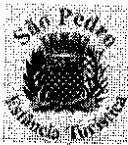
III - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

VIII - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

X - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XV - manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 3º - Para efeitos do inciso XV do art. § 2º deste artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 4º - A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 5º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 6º - A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 7º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 8º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

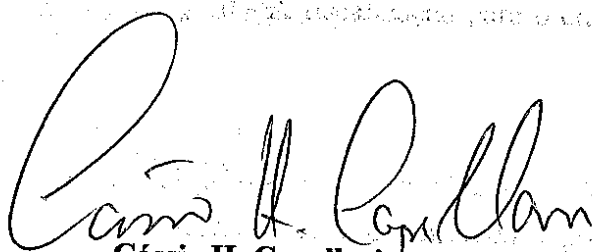
§ 9 - Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobrada em caso de reincidência.

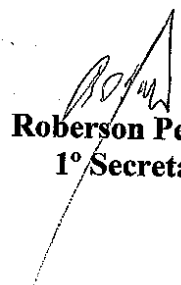
§ 10 - A fiscalização para o cumprimento do presente dispositivo legal se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual nº 11.977/05 e com o Decreto nº 63.504/18..

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 26 de junho de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário